

MARIA EDUARDA SOUZA FERNANDES

**ANÁLISE DO CRIME DE FEMICÍDIO E
VIOLAÇÃO DO BEM JURIDICO VIDA
FEMININA**

MARIA EDUARDA SOUZA FERNANDES

**ANÁLISE DO CRIME DE FEMICÍDIO E
VIOLAÇÃO DO BEM JURIDICO VIDA
FEMININA**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

Anápolis
2022

MARIA EDUARDA SOUZA FERNANDES

**ANÁLISE DO CRIME DE FEMICÍDIO E
VIOLAÇÃO DO BEM JURIDICO VIDA
FEMININA**

Anápolis 29 de maio de 2022.

Banca Examinadora:

AGRADECIMENTO

Agradeço inicialmente meus pais que não mediram esforços para estar neste lugar, se abdicando de momentos e recursos para me ver concluindo essa jornada. suas orações me trouxeram até aqui. Ireni dias de Souza Fernandes e Luiz Fernandes Carlos o meu sonho de nada seria sem vocês.

Agradeço aos meus familiares, amigos, irmão e namorado por todo o apoio, ajuda, que muito contribuíram e incentivaram em momentos tão difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava para realização deste trabalho e fechamento de mais um ciclo.

Agradecimento especial ao Professor Me. Adriano Gouveia Lima, todo respeito e admiração pelo seu eu profissional, agradeço por todas as correções e ensinamentos que me permitiu apresentar um melhor desempenho.

Ademais, teço também à instituição de ensino UniEvangelica, a qual foi essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar as medidas protetivas no âmbito da lei de violência doméstica e familiar, as quais tem a mulher como vítima de condutas que ferem a sua dignidade humana, mesmo estando amparada pelas inovações legislativas. Para definir o que se entende por violência doméstica e familiar, impende analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como o seu marco histórico, sua delimitação legal, seus institutos protetivos e a atuação dos órgãos estatais, entendidos como tais, a autoridade policial, o Poder Judiciário e o Ministério Público, e ainda o impacto na vida dessas vítimas, mensurado em casos diários registrados nas delegacias especializadas. Na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos se as medidas protetivas de urgência, evitam a prática de novos delitos, posto que, as estatísticas criminais demonstram que há corriqueiramente uma progressão criminosa, caso o agressor não seja contido. Nesse diapasão, ressaltaremos os principais tipos penais praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, e quais são as agressões mais sofridas por elas, quando tratamos acerca do enfrentamento da violência de gênero. Logo, tal pesquisa será feita tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sem perder o foco dos mais variados pontos de entendimento, buscando uma melhor compreensão da finalidade da norma.

Palavras-chave: Violência doméstica; Maria da Penha; Mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ANÁLISE DO BEM JURIDICO VIDA	03
1.1 Histórico sobre a proteção da vida feminina	03
1.2 Proteção da vida no direito penal brasileiro.....	04
1.3 Fundamentos constitucionais para a proteção da vida.....	06
CAPÍTULO II – AS CAUSAS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE FEMINCIIDIO	10
2.1 Violação doméstica e familiar contra a mulher	10
2.2 Medidas de proteção para a mulher vítima de agressão	16
2.3 Atuação do Poder Judiciário.....	19
CAPÍTULO III – AS CAUSAS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE FEMINICIDIO	23
3.1 Sujeitos passivo e ativo	23
3.2 LEI 11.340/2006 que define os atos de violência contra a mulher	26
3.3 COVID-19 e a violência doméstica e familiar contra a mulher.....	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

No presente trabalho apresentaremos a contextualização da violência contra a mulher e seu desdobramento na violência sexual intrafamiliar, tal como os significados de violência doméstica e familiar, em particular a violência sexual e seu significado.

Pretende-se apresentar a rede de serviços públicos do Estado (poder público) destinados ao atendimento às mulheres em situação de violência doméstica após a luta dos movimentos feministas. Cabe ressaltar que abordaremos este tema por ser um assunto de grande repercussão em nossa sociedade na atualidade, o qual supomos ser um grave problema dentre as expressões da questão social, o qual consideramos que aos poucos tem ganhado a conscientização da população feminina.

Para estudar essa temática, a metodologia de pesquisa utilizou-se da abordagem quanti-qualitativa, por compreendê-las como dimensões complementares para análise do objeto de pesquisa. Na pesquisa bibliográfica utilizou-se de artigos e livro, e leis e na pesquisa quantitativa os dados estatísticos. A partir dessa pesquisa é possível notar que as mulheres fazem parte de uma história que apesar da violência sofrida, apresenta uma história de lutas e por isso pretendemos mostrar ao(a) leitor(a) um breve processo histórico vivido pelas mulheres até a atualidade, em busca do direito de igualdade de gênero e respeito.

Apesar das transformações na estrutura familiar, se inclui entre outros, a redefinição do papel não só da mulher, mas do gênero feminino. Afinal, as questões referentes às pessoas transexuais ganham visibilidade nesse contexto de mudanças.

Desta maneira, partindo da necessidade de discutir os direitos e garantias dos princípios constitucionais das mulheres a intenção é demonstrar que ao violar os mecanismos de proteção da Lei 11.340/06, estamos ferindo o princípio da dignidade humana e o princípio da liberdade.

Igualmente, comoparte do objetivo, pretende-se discutir os princípios norteadores da Lei Maria da Penha. Refletir sobre a emergência dos direitos das pessoas transexuais e discutir a forma pela qual os casos de violência contra mulheres transexuais, são apreciados e julgados.

CAPÍTULO I – ANÁLISE DO BEM JURÍDICO VIDA.

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao crime de feminicídio, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes contra a pessoa, sendo que, tal modalidade criminosa tem levantado amplos debates, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Logo, serão analisadas as melhores doutrinas e as mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sempre com foco nos entendimentos que possam ser divergentes para os esclarecer.

1.1 Histórico sobre a proteção da vida humana.

A Lei 11.340/2006 é a forma de proteção e eliminação da violência contra a mulher mais atual, ela traz o conceito de violência doméstica, as formas de proteção à mulher vítima, entre outros. Antes da mesma as mulheres não tinham uma legislação própria que as protegessem (LIMA, 2009).

A mulher sempre foi vista como subordinada ao homem por ser mais frágil, essa desigualdade fez com que a cada ano o número de vítimas fosse maior e a mesma virasse uma propriedade. As organizações de mulheres em todo o mundo denunciaram a violência cada vez mais, principalmente infligida pelo companheiro, com isso toda forma de violência à mulher virou motivo de preocupação internacional (LIMA, 2009).

No direito mesopotâmico, o casamento era visto como uma compra da mulher, sendo assim a mulher que não gostava de seu marido ou que falava mal do mesmo

era lançada ao rio com pés e mãos amarradas. Se a mulher não pudesse engravidar, seu companheiro poderia ter outra esposa, isso decorre de acordo com a Lei de Talião, baseada no princípio do “olho por olho, dente por dente”. No direito romano a punição da mulher se tornou responsabilidade do companheiro e não do Estado (SANTIAGO; COELHO apud, LEITE; VICENTINO, 2008, *online*).

Na idade média a situação para a mulher se tornou mais cruel, pois muitas eram acusadas de feitiçaria, e eram queimadas em praças públicas, a cada dez pessoas acusadas, nove eram mulheres (SANTIAGO; COELHO apud, LEITE, 2008, *online*). O homem traído também tinha seus “direitos”, como matar sua mulher e o amante, porém se o amante tivesse condição melhor o caso se passava para a Justiça Régia (ENGEL, 2005).

No Brasil Império, a mulher adúltera cumpria pena de prisão de um a três anos e era obrigada a trabalhos forçados, de acordo com o Código Criminal de 1830, esse ato era visto como uma ofensa ao marido, se o mesmo mantivesse relações públicas afetivas também era condenado. Com o passar dos tempos manchetes com crimes passionais, que leva à morte de mulheres por seus companheiros aumentavam cada vez mais, e a mulher mesmo sendo vítima levava a culpa (ENGEL, 2005).

O Código Penal de 1890, em seu artigo 27 tratava que os crimes passionais podiam ser absolvidos, em decorrência que os sentidos e a inteligência do réu se tornam privados durante o ato criminoso, sob os impulsos da duradoura paixão ou, mesmo, da súbita emoção. Sendo assim a prática de crimes contra a mulher eram entendidos como crimes de paixão, a defesa tentava mostrar que esses homens, não tinham noções de seus sentidos, que devido a emoção experimentavam a insanidade por um instante (ENGEL, 2005).

Os crimes cometidos por companheiros ou ex-companheiros passam a ser caracterizado pela violenta emoção que é um estado violento e passageiro, que se torna um dos motivos para redução da pena e favorece o agressor, esses crimes não iriam anular a consciência, sendo assim seriam crimes premeditados. O agressor mantém a capacidade de compreensão e é responsável pelos atos praticados neste estado. Com isso o crime que for praticado por violenta emoção, será caracterizado

como privilegiado (SANTIAGO; COELHO apud, ELUF, 2008, *online*).

Maria da Penha Maia Fernandes, foi a principal influenciadora para o surgimento da Lei Maria da Penha no Brasil, que possui esse nome em sua homenagem, visto que a mesma ficou paraplégica por agressões feitas pelo seu marido. O Estado, buscando uma proteção especial para maior efetivação dos direitos promulgou a Lei Maria da Penha, para que a efetiva proteção às mulheres fosse alcançada, com penas mais severas e regimes mais firmes e forneceu competências para o julgamento de ações penais nos crimes de lesão corporal, caracterizando violência doméstica (LIMA, 2009).

A asseguarção dos direitos da mulher até mesmo em âmbito internacional e nacional possibilitou maior segurança na criação da lei que visa o benefício e proteção da mulher vítima de violência doméstica.

No mesmo sentido, acrescenta Paulo Marco Ferreira Lima, em sua obra “Violência contra a mulher”:

Creemos que a prevenção da violência deve ser feita por uma opção centrada no grupo que sofre mais com as ações criminosas, quer porque atinge a devida imparcialidade do direito penal, uma vez que a lei deve ser dirigida a grupos ou à sociedade em geral, porém pode e deve cuidar de proteger aquelas às pessoas consideradas em maior risco de padecer ou cometer atos violentos [...] (LIMA, 2009, p.56).

A violência contra a mulher é histórica e também é fenômeno cultural da sociedade moderna, já que a mulher ser submissa ser propriedade e dever obediência ao marido é uma prática atual e é vista como costume por algumas pessoas (SANTIAGO; COELHO apud, SALIBA E SALIBA, 2008, *online*).

No Brasil quando o Código Civil foi sancionado, trazia que o homem era chefe da sociedade conjugal, o uso do patriarcado no sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, torna visível que essa que dominação não esta presente só na família, como nas relações de serviço e mídia e política, esse patriarcado é uma forma de naturalizar a subordinação e exploração de mulheres perante uma figura masculina (ESSY, 2017).

A maior parte dos crimes cometidos contra as mulheres são crimes de calúnia, injúria, lesão corporal leve, por ter pena máxima de dois anos, são considerados crimes de menor potencial ofensivo, segundo a Lei 9.099/95. Assim os crimes de integridade física e psicológica contra a mulher, bem como sua dignidade eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, que julgam esses crimes (NUCCI, 2010).

A mulher ao recorrer ao judiciário para denunciar o crime de lesão corporal, enfrentava dificuldades, visto que a mesma precisava de representação, e tendo uma relação de dependência do agressor isso se tornava cada vez mais difícil, nota-se que a violência contra a mulher merecia um tratamento diferenciado, para facilitar a busca da vítima por seus direitos (ESSY, 2017).

Segundo, Daniela Benevides Essy a mulher vítima de violência doméstica e familiar apenas obteve a proteção necessária após a criação de órgãos e delegacias especializadas, tais como a Delegacia da Mulher e a Patrulha Maria da Penha, adotada por alguns Estados brasileiros.

A Lei de proteção à mulher se baseia em várias convenções e documentos que visam dirimir a violência contra a mulher. Isso mostra o quão antiga é a luta para coibir esse tipo de ato e os números continuam altos (LIMA, 2009).

O autor Paulo Marco Ferreira Lima, diz em sua obra sobre a função do Direito Penal ao se tratar da violência contra a mulher:

O direito penal deve assegurar às vítimas, dos bens por ele tutelado, sua eficaz proteção. De tal modo que, e se, determinado grupo ou pessoas sofre com desacertos sociais, deve socorrê-los com a tutela diferenciada desses. Se a violência de gênero é o símbolo mais brutal da desigualdade é porque há outros símbolos de desigualdade, todos os homens e todas as mulheres não têm o desfrute garantido dos direitos humanos e liberdades públicas (LIMA, 2021, p. 58).

O cuidado da tutela penal é essencial, para a prevenção da violência de gênero, e para evitar danos individuais e coletivos derivados desta, dando prevenção aos

danos derivados da falta de defesa (LIMA, 2009).

1.2 Proteção da vida no direito penal brasileiro

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, bioquímica, cearense, casada com Marco Antonio Herradia, sofreu vários atentados à sua vida, seu companheiro tentou eletrocutá-la no banho, antes disso tinha deixado a mesma paraplégica. Fatores que fizeram com que Maria da Penha buscasse ajuda do Estado (LIMA, 2009).

Devido à falta de iniciativas brasileiras e pela negligência do Estado, Maria da Penha após 15 anos sem uma decisão final sobre o crime cometido por seu marido, foi em busca dos Tribunais Internacionais, junto com a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, pois houve esgotamento das vias internas de seu país (LIMA, 2009).

O Estado brasileiro foi responsabilizado pela omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres, pela Comissão, com isso houve a primeira aplicabilidade da convenção de Belém do Pará, que reconhece que a violência contra mulheres, viola os direitos humanos bem como as liberdades fundamentais e define violência doméstica e familiar (LIMA, 2009; ESSY, 2017).

De acordo com o Instituto Maria da Penha, a comissão interamericana fez recomendações ao estado brasileiro no sentido de regulamentar as questões relacionadas à violência contra a mulher, senão vejamos:

1º- Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. 2º- Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3º- Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e

por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4º- Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, *online*).

Maria da Penha, foi atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e é autora do livro: *Sobrevivi, posso contar*. O projeto da lei foi elaborado por organizações de defesa da mulher, posteriormente foi votado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, assim nasce a Lei Maria da Penha (11.340/2006) (LIMA, 2009).

A Lei de proteção à mulher é formada por 46 artigos que possui mecanismo que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, à mesma vem definir violência doméstica na vida doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto (NUCCI, 2010).

O artigo 7º da Lei Maria da Penha (LMP), em conjunto com os que lhe precedem, particularmente os artigos 7º, constitui o núcleo conceitual e estruturante da Lei, porque justifica sua existência e finalidades, delimitando o escopo de sua aplicação. Daí decorre a necessidade de sua interpretação sistemática, levando em consideração a ordem jurídica nacional, segundo o artigo 7º da Lei 11.370, de 7 de agosto de 2006.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei.11.370, 2006).

Nesse sentido, é de extrema importância, a definição daquilo que é considerado violência doméstica é de suma importância para conceber uma maior proteção ao indivíduo tutelando pela lei, abrangendo diversas modalidades que passarão a serem estudadas.

1.3 Fundamentos Constitucionais para a proteção da vida

A Constituição brasileira também nomeada como “Constituição Cidadã”, foi promulgada no ano de 1988, considerado um marco na história do Brasil por garantia e defesas fundamentais, definiu alguns princípios que devem servir como um guia para o legislador.

Um dos principais aspectos que é a igualdade entre homens e mulheres em direito e obrigações que o legislador trás no caput do art 5º, § I que prevê:

Art 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, Constituição federal, 1988)

Sendo que ao proclamar o artigo anteriormente mencionado, elencou outros direitos dentre os quais da liberdade, da integridade física e igualdade que são invioláveis. Mas, apesar do grande marco, observamos, que ao longo da história esses direitos são vistos de forma subsidiária.

Apesar de ter criado princípios básicos, um deles, o princípio da isonomia que é a busca pela a igualdade, não foi o suficiente para conter os altos índices de crimes sofridos por mulheres. A violência sofrida por mulheres, tornou-se um grande tumor que se alastrou por toda a sociedade em diversos contextos e sem distinção

de grupo social. De fato, a Constituição Federal em seu Art. 5º, dispõe que homens e mulheres são iguais em direito e obrigações e formalmente, na Carta Magna, este direito está assegurado. Diferente disso, na prática as mulheres sofrem para receber o mínimo deste direito.

Além da demora da Justiça Brasileira, existe inúmeras dificuldades para a implementação das políticas protetivas das vítimas de violência doméstica. Exemplos disso é a falta de recursos financeiros para proteção da vítima, redes colaborativas com profissionais capacitados e equipados para receber vítimas com problemas psicológicos e físicos.

Para isso, ainda devemos considerar os dados estáticos que não são atualizados, pois muitas das vítimas tem medo e receio de denunciar o agressor, sendo ele muitas vezes morador e provedor da casa. Em decorrência da dependência afetiva e financeira e pensamentos enraizados e característico de acreditar na 'regeneração' e mudança do agressor.

CAPÍTULO II – AS CAUSAS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO.

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas ao crime de feminicídio, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes contra a pessoa, sendo que, tal modalidade criminosa tem levantado amplos debates, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Logo, serão analisadas as melhores doutrinas e as mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sempre com foco nos entendimentos que possam ser divergentes para os esclarecer.

2.1 Violência doméstica e familiar contra a mulher

A Violência contra a Mulher é definida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994, quando uma mulher é vítima de agressão física, psicológica ou sexual em razão do seu gênero, ou seja, apenas pelo fato de ser mulher, na esfera privada ou pública.

Desse modo, seguindo por base a definição acima apresentada, considera-se que a Violência contra a Mulher está diretamente ligada ao gênero, ou seja, é quando a vítima sofre qualquer tipo de violência em virtude de ser mulher. Segundo Annelise Rodrigues:

(...) Qualquer mulher pode estar sujeita a este tipo de violência, a qual não atinge apenas seus corpos, mas sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e, em casos mais extremos, sua própria vida. (RODRIGUES, 2016, p. 20).

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser definida como

qualquer ato de violência, seja psicológico, moral, patrimonial ou sexual, contra a mulher que tem como fundamento o seu gênero. A maioria dos agressores desse tipo de violência são os maridos, namorados ou companheiros.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha foi de encontro à Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que havia sido adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 09 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Na referida lei, a violência passou a ser tipificada e trouxe inovações com relação ao enfrentamento à violência contra a mulher.

Além disso, reforçou a necessidade da criação de serviços especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e alertou sobre a responsabilidade dos governos na implantação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres (SILVA, 2018).

A importância dos movimentos de mulheres e feministas e outros movimentos sociais na pressão ao governo federal, estadual e municipal na priorização das políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e o enfrentamento à violência contra a mulher devem ser ressaltados, visto que foi a partir das suas demandas que as conquistas em prol dos direitos das mulheres ocorreram. Entretanto, a criação das políticas públicas não foi suficiente para garantir a proteção destas mulheres, modificar as relações de poder e possibilitar o acesso a esta proteção de forma concreta (SILVA, 2018).

Quando se trata da questão do Estado enquanto garantidor da proteção individual e coletiva pautada na nossa Carta Magna, deve-se ressaltar que existem várias definições de Estado, mas a que predomina hoje é a que este se dá pela necessidade natural do homem, englobando a sua consciência e vontade, conforme destaca Dallari (2011). Para esse autor, o contratualismo de Rousseau exerceu uma grande influência na ideia contemporânea de democracia, pois o Estado faz uma correção, uma vez que os homens deixam de ser desiguais e passam a ser iguais por convenção e direito (DALLARI, 2011).

A Lei Maria da Penha também traz em seus artigos a definição e quando é configurado a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Vide Lei complementar nº 150, de 2015). (BRASIL, Lei 11.340 de 2006).

A Lei Maria da Penha, lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, foi um dos marcos importantes para o enfrentamento à violência contra a mulher, a qual foi resultado da atuação dos movimentos feministas e do caso Maria da Penha versus Brasil na Comissão interamericana de Direitos Humanos no ano de 2001.

Foi a partir desta lei que o Estado brasileiro iniciou a revisão de estratégias e políticas públicas de defesa dos direitos humanos das mulheres, denunciando o cotidiano das mulheres e tornando visível a violação de seus direitos fundamentais.

Entretanto, esta lei não estava sendo efetiva no sentido de impedir o assassinato de mulheres em decorrência do gênero, o que se fez necessário reconhecer o feminicídio como um novo tipo penal previsto no Código Penal Brasileiro (FONSECA, 2018).

Ao ratificar a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, Lei do Feminicídio, o Estado brasileiro acrescentou ao artigo 121 do código Penal Brasileiro, o inciso IV, colocando o crime como uma qualificadora do homicídio. O que aumentou o poder de punição a quem cometer esse crime, que apesar de não restringir a homens, esses são os principais autores.

A lei em questão tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, considerando-o como crime hediondo, que são considerados de extrema gravidade e

por esse motivo recebem uma punição mais severa do legislador. Esse termo “feminicídio” pode ser conceituado, de acordo com Wânia Passinato (2011) como sendo o ato de matar que deve estar ligado a um histórico de violência e de intenção, “que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas” e caso esses abusos resultem na morte da mulher, esse crime é considerado como feminicídio (PASSINATO, 2011).

A violência doméstica contra a mulher se apresenta em vários tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, ocorre dentro ou fora de casa, sendo cometidas por familiares ou pessoas que a vítima já teve uma relação íntima de afeto. Essas formas de violência doméstica contra a mulher são definidas pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, a violência física contra a mulher é a mais praticada no Brasil, pode ser definida como todo ato que cause lesão a integridade e a saúde corporal da mulher e se manifesta de muitas formas, como: espancamento, atirar objetos, sacudir, apertar braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura e entre outras. Esse tipo de violência é a mais explícita, visto que, são deixadas marcas visíveis no corpo da vítima.

A violência psicológica se apresenta quando o agressor causa prejuízos emocionais e atenuação de amor-próprio da vítima, e se demonstra através de: ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, proibir de estudar, viajar ou falar com os amigos, perseguição frequentemente, insultos, chantagem e entre outros. Pode-se considerar que a maior parte da violência psicológica passa por despercebida, pois a maioria das vítimas não conseguem compreender que esses comportamentos estão afetando a sua saúde mental e também pelo fato de não deixar marcas físicas.

No que diz respeito a violência sexual, caracteriza-se quando o ofensor obriga por meio de ameaça, uso da força ou intimidação, a mulher a presenciar ou participar de relação sexual sem o seu consentimento, como exemplo: o estupro;

obrigar a vítima a fazer atos sexuais; coagir o aborto ou gravidez, entre outros.

Ademais, Cunha e Pinto (2015), define a violência patrimonial em “Conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”.

E última forma de violência doméstica trazida pela Lei Maria da Penha, é a moral, que se apresenta quando a mulher é acusada de traição, recebe críticas mentirosas, exposição íntimas, xingamentos que afetam a sua reputação. Desse modo, a violência moral contra a mulher é toda ação praticada pelo agressor que resulte em injúria, difamação ou calúnia.

2.2 Medidas de proteção para a mulher vítima de agressão

As Medidas Protetivas de Urgência foram introduzidas pela Lei nº 11.340/06, como forma de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo como elemento inovador o seu aspecto protetivo acentuado. Essas medidas trouxeram mudanças legislativas substanciais e o uso crescente por mulheres, vítimas de violência doméstica, evidenciou significativamente a problemática da violência contra a mulher (MOURA, 2015).

Com o amparo legal, as vítimas começaram a denunciar a violência praticada por seus companheiros e pessoas com as quais conviviam em âmbito doméstico ou familiar. Assim, a violência que antes era cometida de forma silenciosa, passou a ser vista no mundo jurídico e social, perpetuando um sentimento de espanto e repúdio frente ao elevado número de casos que vieram à tona.

A Lei Maria da Penha teve o cuidado de prever em seu texto legal, distintas possibilidades de medidas protetivas com o objetivo de garantir da melhor forma possível a proteção da mulher que se encontrar frente a violência doméstica.

Tais medidas podem ser aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia. O juiz pode então determinar a execução desses

mecanismos em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público. Desde o afastamento do agressor do lar em que ele e a vítima conviviam, a fixação de um limite mínimo de distância entre ambos, passando pela restrição do porte ou suspensão da posse de armas de fogo, as medidas envolvem prevenção e também certa forma de punição do agressor. O objetivo principal dessas medidas, é evitar que a situação se repita e, para isso, o afastamento do contato do agressor com a vítima é medida essencial (SALGADO; KREUZ; BERTOTTI, 2018).

Com as medidas, o Estado busca prevenir qualquer ação violenta do agressor, e também garantir à vítima uma tutela jurisdicional que pode ser requerida a qualquer momento do processo. Além disso, separou as medidas em dois tópicos, as medidas que amparam a ofendida e as que obrigam o agressor. Assim, se posiciona Vasconcelos e Lira de Resende (2018):

As medidas protetivas de urgência vêm dispostas no capítulo II da Lei 11.340/2006, entre os artigos 18 e 24, divididas em disposições gerais, seção I, que determinam prazos e maneiras de impetrá-las, e seção II, das garantias à ofendida – as que obrigam o agressor a uma série de medidas. O Estado, então, busca prevenir qualquer ação violenta do agressor, antes de ocorrer o ato e durante o caminhar do processo (caso em que já tenha cometido agressão), assim como garantir à vítima uma tutela jurisdicional que pode ser requerida em qualquer fase deste processo. (Vasconcelos e Lira de Resende, 2018, p. 125)

Para que sejam concedidas as medidas de proteção é necessário a presença da semelhança entre os depoimentos da vítima com as demais testemunhas, e que seja reconhecido o *fumus bonis iuris*, que é a fumaça do bom direito, ou seja, o juiz reconhece que a vítima possui direito de requerer a concessão de medidas protetivas, para assegurar sua integridade.

Outro ponto, é o reconhecimento do *periculum in mora*, que é compreendido como o perigo da demora, em que o atraso no deferimento das medidas cautelares poderá lesionar a ofendida (CAVALCANTE; RESENDE, 2014).

Na maioria das vezes, não se tem testemunhas oculares que presenciaram a violência cometida em ambiente doméstico ou familiar, justamente por ser praticada

de forma clandestina, pois geralmente acontece dentro de casa entre quatro paredes e portas fechadas. Por esse motivo, a palavra da vítima tem grande relevância no julgamento, podendo representar prova suficiente para a condenação, desde que seja coerente com dos demais elementos do processo.

Além disso, o descumprimento das medidas de proteção é fundamento suficiente para entrar com o pedido de prisão preventiva do ofensor, isso porque, ao contrário das demais prisões cautelares, não exige que se especifiquem os critérios comuns para a concessão de uma prisão preventiva ordinária. Prontamente, exigir a presença desses critérios seria contrapor a finalidade da norma (SALGADO; KREUZ; BERTOTTI, 2018).

A previsão legal estabelecida para coibir esse descumprimento, está disposta no artigo 42, da Lei nº 11.340/06, e foi recepcionada pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 313, positivados como um crime de desobediência, assegurando garantias de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

De acordo com Biagi (2014), os casos de violência voltam a se repetir mesmo que a vítima esteja amparada das medidas protetivas e que ela leve adiante a denúncia da agressão por parte do autor, isso porque fica na dependência da mulher voltar a denunciar, já que não existem outros meios de averiguar.

O descumprimento da medida protetiva só é verificado se a vítima comparecer na Delegacia de Polícia e comunicar o fato. E isso, geralmente acontece quando o descumprimento vem acompanhado de outro crime, não sendo apenas caso de desobediência judicial.

Assim sendo, ainda que exista esse amparo da legislação preocupando-se com a proteção da mulher, preponderam lacunas quanto às medidas protetivas. Isso porque vêm se mostrando ineficaz depois da sua concessão, não protegendo a vítima

de violência doméstica conforme previsto pelo legislador (RÉGIS; CORDEIRO, 2015).

Essas medidas de proteção sem dúvidas representam o maior avanço introduzido pela Lei Maria da Penha, mas existem alguns obstáculos para que sejam aplicadas de forma mais efetiva.

Entre os obstáculos estão aqueles de natureza operacional, como a falta de regulamentação de procedimentos integrados às políticas institucionais e a inadequação de procedimentos administrativos e burocráticos. Temos também, aqueles relacionados à criação de políticas, serviços e mecanismos para dar maior eficácia as medidas protetivas de urgência, 1018 bem como a falta de profissionais capacitados para atender ao volume de procedimentos relacionados aos crimes dessa natureza, o que de certa forma impede que a aplicação dessas medidas protetivas ultrapasse o aspecto formal (PASINATO; GARCIA; VINUTO; SOARES,2012).

2.3 Atendimento especializado para a mulher vítima de agressão

De acordo Hirigoyen (2006) a maioria das mulheres que já sofreram violência por algum tempo no âmbito familiar geralmente tiveram um comprometimento psicológico, inclusive por não conseguirem mudar a realidade em que está vivendo. Isso porque a vítima passa a não ter mais domínio sobre os seus pensamentos, uma vez que se encontra literalmente dominada pelo parceiro, não tendo mais um espaço mental próprio.

Conforme preleciona Hirigoyen (2006) é por este motivo que a vítima precisa de uma ajuda externa para auxiliar a criar mecanismos que busquem uma mudança em sua realidade. O intuito é fazê-la superar as sequelas deixadas pelo processo de submissão às situações de violência sofridas no seio familiar.

Neste sentido, faz se necessário o serviço de psicologia, o qual atuará, independentemente do método escolhido para o atendimento, criando um vínculo terapêutico com a vítima, para que esta sinta-se confortável e em um ambiente seguro que possa lhe transmitir confiança. Somente através dessa confiança é que a vítima conseguirá compartilhar com o profissional as experiências vividas que lhe causaram

sofrimento (PIMENTEL, 2011).

Diante um cenário como esse, torna-se imprescindível um tratamento adequado e suficiente, a fim de devolver bem-estar à referida vítima. O psicólogo em específico atuará, inicialmente, com a escuta sobre a situação vivenciada pela vítima, buscando uma intervenção que estimule o seu empoderamento como mulher e protagonismo frente ao seu papel no relacionamento conjugal. A mulher também deve ser orientada sobre os seus direitos legais enquanto vítima de violência e encaminhada aos serviços da rede multiprofissional conforme a necessidade verificada (MACARINI, MIRANDA, 2018).

O atendimento psicológico visa resgatar a condição que a mulher tinha antes de entrar no relacionamento abusivo, fazendo com que volte a ter autoestima, desejos e vontades, os quais foram anulados durante o tempo em que vivenciaram uma relação marcada pela violência.

No entanto, mesmo após saírem da relação, este é um processo que continua ativo durante um longo período no psiquismo da mulher, visto que o período em que sofreu a violência por parte do companheiro fica marcado em razão da violência psicológica e moral sofrida (HIRIGOYEN, 2006).

Conforme Bastos (2009) “a terapia quando feita de maneira adequada e ativa pode facilitar bastante a expressão da pessoa no atendimento psicológico, porém sabe-se que o ato de escutar não é o mesmo de ouvir, isso porque quando a pessoa diz estar ouvindo algo remete ao próprio fato de estar assimilando os sons a partir do seu aparelho auditivo.

Já quando se fala em escuta é muito mais do que simplesmente ouvir. A escuta é quando, além de ouvir, prestamos atenção naquilo que está sendo dito, com uma atenção que não se prende a um determinado ponto da fala do outro, mas sim, no todo do que está sendo dito. A escuta ativa prende a atenção do profissional que o faz prestar mais atenção e curiosidade sobre o que está por vir na fala do sujeito. Por meio disso, o psicólogo faz intervenções inesperadas, que faça com que a vítima pense de forma diferente da que havia pensado até então.

Esse tipo de trabalho poder ser lento e marcado por altos e baixos, isso porque as mulheres, mesmo durante o tratamento, podem vir a reatar o relacionamento com o companheiro agressor. É a partir desse momento que o psicólogo deverá tomar cuidado para não julgar a decisão da vítima pelo seu ponto de vista. Este é um trabalho que exige do profissional muita paciência, visto que a mulher precisa primeiramente mudar sua visão a respeito de fenômenos que foram naturalizados por ela (HIRIGOYEN, 2006).

Preleciona Hirigoyen (2006) que outra etapa deste processo terapêutico é fazer com que a vítima não se sinta responsável ou culpada pela violência sofrida, isso porque o parceiro utiliza de vários tipos de manipulação para fazer com que a mulher acredite que é tudo sua culpa.

Com o processo de psicoterapia tem-se o intuito de fazer com que a pessoa se sinta responsável pelo próprio destino e durante o atendimento busca-se alternativas evidenciando as possibilidades de mudança que a pessoa vitimada pode fazer em relação ao agressor e isso só depende dela.

Durante este processo a mulher começa a recuperar sua capacidade crítica sobre tudo que é bom e ruim para ela. A partir dos atendimentos, percebem quando ocorre uma violência e quando o homem é violento, como também que tais comportamentos do homem servem para esconder seus próprios medos e fragilidades. A mulher deixa de ser submissa a partir do momento em que a vítima se conscientiza de que se não ceder o outro não terá nenhum poder (HIRIGOYEN, 2006).

Para Beattie (1992) algo muito importante é analisar se a mulher apresenta traços de dependência emocional, da mesma forma que uma pessoa pode se tornar dependente do álcool e entorpecente, também existe a probabilidade da mulher se tornar dependente do parceiro. A dependência é considerada uma “condição emocional, psicológica e comportamental que se desenvolve como resultado da exposição prolongada de um indivíduo a – e a prática de – um conjunto de regras opressivas que evitam a manifestação aberta de sentimentos e a discussão direta de problemas pessoais e interpessoais”. Ao perceber que isso está acontecendo deve

buscar uma possível solução para o problema, e direcionar a vítima para o tratamento da psicoterapia.

O psicólogo ao acompanhar a vítima de violência doméstica deve ajudá-la a transformar sua autoimagem, buscando resgatar a autoestima que é perdida durante a relação violenta onde a vítima geralmente sofre inúmeros ataques com sentimento de inferioridade, impotência, incapacidade, culpa e insegurança.

O profissional deve buscar ampliar a consciência da vítima fazendo com que esta perceba os reais motivos que estão levando a continuar com o parceiro, analisando quais as perdas e ganhos dentro daquele relacionamento e ajudá-la a sair do papel de submissa e dominada que se encontrava na relação, e para isso é preciso que a vítima se afaste do companheiro e reconstrua sua vida longe do agressor e de suas manipulações (TENÓRIO, 2012).

A violência contra a mulher é um fenômeno social, isto significa dizer, que não se pode reduzir esta problemática para o campo individual ou privado. Assim, a desempenho do profissional nessa área deve ter fundamento teórico tanto da psicologia social como também da psicologia clínica. De acordo com Dutra (2008) não se pode pensar no sujeito sem levar em consideração sua história de vida e o meio no qual ele se insere

O psicólogo influente nessa área interfere para além da psicoterapia, utilizando-se da terapia comunitária e de campanhas socioeducativas. Neste caso, assim sendo, não é o sujeito quem busca o psicólogo e sim o oposto. A clínica ampliada visa o alcance de toda comunidade. (MURTA e MARINHO, 2009).

O apoio profissional, durante o atendimento, insere-se justamente nesse aspecto, e pode ser fundamental como fator de proteção. Espera-se do atendimento nos serviços que os danos da violência possam ser trabalhados, se possível minimizados por meio das construções de alternativas de autonomia e segurança, principalmente quando sua vida se encontra em risco iminente (CREPOP, 2013, p. 95).

CAPÍTULO III – AS CAUSAS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO.

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas ao crime de feminicídio, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes contra a pessoa, sendo que, tal modalidade criminosa tem levantado amplos debates, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Logo, serão analisadas as melhores doutrinas e as mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sempre com foco nos entendimentos que possam ser divergentes para os esclarecer.

3.1 Sujeito passivo e ativo

São muitas as vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, perante isso é importante demonstrar o conceito de sujeito ativo e passivo do delito, de acordo com Júlio Fabrinni Mirabete (2010):

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc. (JÚLIO, Fabrinni Mirabete 2010, p.52)

Diante do exposto, é certo que o sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal; já o sujeito passivo é a vítima, ou seja, o titular do bem jurídico tutelado.

Superada as definições dos sujeitos, é conveniente apresentar os distintos

posicionamentos sobre quem pode estar sob proteção da Lei Maria da Penha. Para Almeida (2010), a aplicação da Lei Maria da Penha cabe unicamente quando o sujeito passivo for do sexo feminino, ou seja, a vítima for mulher, podendo ser autor do fato, homem ou mulher.

Nessa linha, segundo Fernando Capes, (2006) tipifica sujeito ativo como:

A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange são só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai, etc), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa. (Fernando Capes, 2006, p. 145)

Entende-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde da mulher. Quanto à violência sexual, inclui qualquer procedimento que obrigue, force, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante uso de força física ou ameaça. Já a violência psicológica, abrange qualquer conduta que cause à mulher um dano emocional, diminuindo sua autoestima, causando constrangimentos e humilhações, dessa forma, sujeito passivo é a vítima, o que tem o seu bem jurídico lesado e o sujeito ativo é o praticante da conduta descrita no tipo penal.

Evidenciados tais conceitos, deve-se analisar o artigo 5º e artigo 2º da Lei 11.340/2006, posto que nos dispositivos legais fica claro que o sujeito ativo neste caso, possa ser tanto do gênero masculino quanto feminino, desde que ocorra no âmbito doméstico, como segue:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva

ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006) Art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Conforme exposto até o momento, a Lei Maria da Penha tem o objetivo de acabar totalmente com a violência doméstica e familiar, porém é totalmente de inconformidade com os princípios constitucionais e principalmente com a Constituição Cidadã de 1988, excluir da proteção legal, os indivíduos transexuais, que se consideram mulheres, sendo visto pela sociedade como mulheres, mas pelo simples fato de não terem procedido à alteração de sexo no seu registro de nascimento ou, pelo fato de não ter escolhido aderir o sexo biológico. Sendo assim, destaco o ótimo pensamento da autora Maria Berenice Dias (2010):

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (Maria Berenice Dias, 2010, p. 58):

Sendo assim, não há de se negar, a aplicação do documento legal quando se trata de transexual figurado como vítima nos crimes domésticos, já que este se autodetermina como mulher. Acerca da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, destaca-se o entendimento de José Afonso da Silva, (2010):

Dessa forma o princípio da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual é a igualdade concedida, sem discriminação de orientação sexual, “reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem”. (SILVA, (2010, p. 224)

Portanto, conforme exposto até o momento, conclui-se que não só representa uma afronta ao Princípio da isonomia e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a não aplicação da Lei nº 11.340/2006 aos transexuais, como seu emprego se faz muito necessário para ocorrer o equilíbrio e então a igualdade em

concreto na sociedade brasileira e que esses grupos minoritários excluídos deixam de existir imediatamente, e possam receber o tratamento adequado a sua condição.

3.2 LEI 11.340/2006 que define os atos de violência contra a mulher:

A criação da referida Lei tem como objetivo fundamental caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e elaborar uma norma que assegure proteção, juntamente com procedimentos judiciais humanizados às vítimas. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

A Carta de 1988 buscou romper com um sistema legalmente discriminatório, constitucionalizando, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, tendo como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos os cidadãos sem preconceitos de nenhuma natureza (art. 3º, inciso IV), havendo previsão da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações perante a lei (art. 5º, inciso I) (TELES, 2002).

Para tanto veremos adiante a estruturação da Lei Maria da Penha bem com sua aplicação e se na realidade sua efetividade se realiza de forma a diminuir as agressões sofridas por muitas mulheres.

Em tempos remotos matavam-se mulheres em defesa da honra, pois muitas haviam cometido traição. Os tempos foram mudando, mas as mulheres continuaram sendo mortas por ciúmes, por separação, por envolvimento em outro relacionamento. As justificativas continuam sendo muitas ainda, pois, deflagram uma realidade: a posse, a propriedade que o homem exerce sobre a mulher.

Assim estrutura-se a Lei nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio que

acrescenta ao delito de homicídio (CP, art. 121) uma qualificadora e uma majorante. Com o nome feminicídio é considerado qualificado o homicídio praticado contra a mulher em razão de sexo feminino (CP, art. 121, § 2º, VI). E tal circunstância é reconhecido quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação a condição de mulher (CP, art. 121, § 2º-A). E tal lei representa um avanço no combate a violência contra a mulher e reconhece a existência da violência de gênero que esta evidenciada em nosso país.

E o mais grave evidenciado é que esta violência praticada contra a mulher na maioria das vezes esta dentro de sua própria casa, no âmbito doméstico. Sendo assim homens e mulheres vivenciam situações de desigualdades e que propiciam o uso da violência contra a mulher, bem como afirma Leda Maria Herman (2007):

Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela. (HERMANN, Leda Maria, 2007, pp. 83-84).

O significado mais frequente que temos para violência é o uso da força física, podendo ser também psicológica e intelectual para obrigar uma pessoa a praticar atos que não tem vontade, constranger, incomodar e impedir a manifestação do outro de seu desejo e sua vontade. Trata-se de um meio de coação, submissão para manter outrem sob o seu domínio, violando, assim, direitos essenciais do ser humano.

A referida Lei nº 13.104/2015 a qual trata do feminicídio, bem como a LMP (Lei Maria da Penha) foram instituídas com o objetivo primordial de preservar a mulher dentre outras violências a da violência doméstica. São amparos legais desenvolvidos para a proteção e inibição aos que da violência se utilizam para humilhar, amedrontar, ridicularizar a mulher, e propagar sua inferioridade.

A Lei Maria da Penha dentre outros objetivos apresenta instrumentos de coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual e patrimonial, como previsto no seu art. 1º. Tal

objetivo se encontra amparado pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Também preconiza o art. 5º da referida Lei "que para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero". Podemos, desta forma, observar claramente e através dos amparos legais que a Lei Maria da Penha (LMP) tem como principal objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de outra relação de afeto (art. 5º, caput).

A violência baseada no gênero pelo fato que se refere às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres não ocorre apenas de homem contra mulher, mas pode se evidenciar de homem contra homem ou de mulher contra mulher.

Gomes (2009) também conceitua a violência de gênero ao expor sobre a questão da diferença de gênero entre homens e mulheres, a saber:

Sexualmente falando a diferença entre homem e a mulher é o seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, faz a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade para a mulher e para o homem (a mulher deve fazer isso, isso e aquilo; o homem deve fazer isso, isso e aquilo). O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao nosso substrato biológico, é o que define o gênero). Todas as diferenças não decorrentes da (pura) biologia e "impostas pela sociedade" são diferenças de gênero. (GOMES, 2009, pág. 28)

A referida lei dentro de seu objetivo deve ser estendida aos gêneros independentemente de suas opções, garantindo assim a todo indivíduo igualdade de direitos, bem jurídico preconizado pela Constituição Federal em seu art. 5º, caput e inciso I.

A Lei Maria da Penha, no seu artigo 1º ainda prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a cargo dos Tribunais Estaduais de Justiça. A criação destes Juizados, - destinados ao julgamento dos crimes cometidos com violência doméstica além do objetivo apontado, estabelece medidas de assistência e de proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Com relação aos objetivos da LMP (Lei Maria da Penha), Sérgio Ricardo de Souza enfatiza que a mesma volta-se, principalmente, a evitar e combater os fatos que envolvam violência no âmbito doméstico e familiar ou intrafamiliar. Já no que tange ao contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que o foco principal, em regra, esteja relacionado à proteção da mulher contra os atos violentos praticados tanto por homens ou mulheres (sujeitos ativos). No entanto, não se ouvida excluir a proteção do homem vítima desta violência doméstica. (SOUZA, 2009).

A Lei Maria da Penha, apesar de ter sido um grande avanço para jogar luz nesse fenômeno que é a violência penal, não alterou, no Código Penal, o tipo mais grave contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida. Em relação a homicídios, ela trouxe apenas um agravante quando o caso envolvesse violência doméstica. Mas o que temos observado é que ainda hoje as teses de legítima defesa da honra e de violenta reação do agressor à justa provocação da vítima são apresentadas no momento do julgamento e ainda hoje são acolhidas (CRUZ, 2014).

E podemos então perceber que a violência contra a mulher continua e apesar dos esforços e de políticas de visem a sua diminuição, os dados ainda são relevantes e causam inúmeros problemas sociais.

3.3 COVID-19 e a violência doméstica e familiar contra a mulher

Como já foi apontado durante o presente trabalho, a violência contra a mulher é um fenômeno global, uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou violência sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida. Mundialmente, até 38% (trinta e oito por cento) dos assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros íntimos.

O quadro de violência doméstica durante o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 apontou indicativos alarmantes. O início do ano de 2020 foi marcado pela propagação do Coronavírus e teve como medida mais eficaz para impedir sua rápida propagação, o isolamento social.

Durante o ano de 2020 o índice de violência doméstica contra a mulher sofreu mudanças preocupantes, uma vez que, nesse contexto, muitas mulheres estão sujeitas a permanecer mais tempo próximas dos seus parceiros, resultando em um aumento dos índices de violência, elas também estão sujeitas a ter mais dificuldade em denunciar devido a esse convívio ininterrupto com o agressor.

Segundo o estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o cenário brasileiro apontou uma variante nos dados coletados por eles, demonstrando que, conforme o decorrer da quarentena, os registros de lesão corporal no contexto de violência doméstica despencaram substancialmente, sugestionando que as vítimas não estariam conseguindo pedir e ter acesso à ajuda, se defrontando com o percentual registrado de feminicídio, no qual aumentou em 22,2% em relação ao ano de 2019

Ou seja, um dos maiores obstáculos durante esse período ocorre, pois a vítima encontra-se confinada em casa com o agressor, a mulher muitas vezes é impedida por ele de sair sozinha. Além disso, se o agressor desconfiar que a vítima o denunciou, ele pode se tornar ainda mais agressivo e a vítima sofrer consequências ainda mais graves do que as que sofreria em períodos normais.

A convivência ininterrupta e reservada advinda da política de isolamento social não representa a razão da existência dessas situações de violência, mas é considerada como um fator agravante incumbido pelo aumento de casos de violência, principalmente pelo fato dessa violência ocorrer no âmbito doméstico. Desse modo, o confinamento dos familiares na esfera doméstica aumenta a chance conflitos, tensões e a frequência dos casos

Além disso, diante da conjuntura socioeconômica atual a violência tende a aumentar, tendo em vista que, por meio do implemento das medidas preventivas contra a COVID-19, foi identificado que muitos trabalhadores estão ficando

desempregados ou com carga horária e salários reduzidos, gerando uma crise econômica no país. “A perda de empregos decorrente da crise atinge especialmente mulheres, que se concentram no setor de serviços. “No Brasil, mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens. Mais de 90% dos trabalhadores domésticos, mais vulneráveis economicamente na crise, são mulheres, e mais de 70% são negros, indicando a maior precariedade do emprego da mulher negra.

Ademais, ainda que o governo tenha criado novas maneiras de denunciar e combater a violência doméstica, como o lançamento feito pelo MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) das plataformas digitais dos canais de atendimento da ONDH, pelo aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria.mdh.gov.br, e que também são acessados pelo disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. Por intermédio dessas plataformas, vítimas, membros da família, vizinhos, e até desconhecidos terão como enviar fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos.

Estes não restaram suficientes, tendo em vista que essas políticas públicas são direcionadas a denúncia, no momento em que já houve a violação dos direitos e não na verdadeira raiz do problema.

Observa-se o aumento da violência doméstica, também é reduzido o acesso a serviços de atendimento às vítimas, especificamente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Em geral, os primeiros meios de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio, são os de serviços de saúde e policiais. Na No decorrer da quarentena, o medo do contágio por parte das vítimas, juntamente a redução na oferta de serviços provoca um decréscimo na procura por serviços que necessitam a presença física

Verifica-se, então, que as diferenças de gênero intervêm diretamente na vida econômica, política, social e na forma de se relacionar em sociedade. Conclui-se que os problemas elencados anteriormente, da mesma maneira que outras desigualdades permeiam a sociedade, não são novidades causadas pela pandemia da COVID-19. Pois, de maneira mais tensa, vivemos o agravamento de problemas

pré-existentes, reforçados por modelos de pensamento machista, patriarcal e preconceituoso

CONCLUSÃO

Pode-se concluir com o presente trabalho Monografico que a Violência Contra a mulher, é uma construção historica que acontece desde o Brasil Colonia e reflete nas relações sociais até o presente momento. A dificuldade de enfretamento do fenômeno da violência doméstica contra a mulher ocorre em razão de sua complexidade, e se agrava em face da dificuldade por parte da vítima em denunciar as agressões, envolvendo-se no manto do silêncio. O silêncio existente no seio familiar, muitas vezes não só da vítima, mas de todos, ou de alguns dos envolvidos, conduz à rotinização e à banalização (negação) do fenômeno, além da dificuldade na responsabilização do agressor, como fator primordial para a prevenção pessoal e geral.

Dessa forma, até nos dias atuais os homens carregam o sentimento de poder e domínio sobre as mulheres, possuindo o pensamento de que tem autoridade sobre elas, praticando violências. Observa-se que os índices de violência doméstica e familiar e de feminicídio tem aumentado drasticamente no nosso país, sendo que o Brasil encontra-se entres os cinco países com mortes violentas de mulheres no mundo.

Nesse entendimento, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser conceituada como qualquer ato de agressão que tem como vítima a mulher e tendo como motivo o seu gênero. Essa violência se configura em tipicidades, que são: psicológica, física, sexual, patrimonial e moral. O primeiro tipo consiste em toda ação que cause danos à saúde psicológica da mulher. O segundo tipo é configurado como todo ato que fira a integridade física ou a saúde corporal da mulher. O terceiro tipo é quando o ofensor obriga a vítima a presenciar ou participar de relação sexual sem o seu consentimento. O quarto tipo constitui-se quando há retenção, subtração, destruição parcial ou total do dinheiro, bens ou documentos econômicos da mulher. Por fim, o último tipo é todo ato praticado pelo agressor contra a mulher que resulte em injúria, difamação ou calúnia.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, traz diversos métodos com intuito de impedir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Anterior a essa lei, alguns documentos internacionais, buscaram garantir os direitos humanos das mulheres e coibir a violência contra a mulher, sendo eles: A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979 e a Declaração de Viena de 1993.

A Lei Maria da Penha protege todas as pessoas que se consideram mulher, ou seja, independe de orientação sexual. Um outro ponto que a lei traz é sobre o sujeito ativo, que não precisa ser absolutamente o marido, podendo ser qualquer pessoa que a vítima tenha ou tenha um relacionamento afetivo. Assim sendo, um dos maiores marcos da Lei Maria da Penha foi a mudança de competência para julgar os crimes referentes a violência doméstica e familiar, visto que, antes era considerado como crime de baixa ofensividade e a competência era dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) e com essa alteração, o crime foi considerado gravíssimo e, desse modo, houve a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ademais, as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha detém a função de garantir a proteção da vítima do crime de violência doméstica e, também, a sua família. Entretanto, algumas medidas protetivas previstas na Lei não são altamente eficazes ao combate e na redução desse tipo de violência.

Desse modo, a ausência de medidas eficazes acaba fazendo com que as agressividades dentro do âmbito familiar sejam constantes. Assim sendo, é evidente que a violência contra a mulher e a falta de medidas eficazes, caracteriza-se como um problema social que deve ser analisado e corrigido.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. 1993.** Disponível em: <file:///C:/Users/Andreina/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20A%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20Da%20Viol%C3%Aancia%20Contra%20As%20Mulheres.pdf>. Acesso em 29 janeiro de 2022.

A LEI MARIA DA PENHA: **uma análise sociojurídica da violência doméstica no Brasil. Secretaria da Justiça, família e trabalho.** Disponível em: www.justica.pr.gov.br/Pagina/Lei-Maria-da-Penha-uma-analise-sociojuridica-daviolencia-domestica-no-Brasil Acesso em 14. Dezembro.2021.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 2009.

BRASIL. Lei. 11.340, de 7 de julho de 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal. DOU República Federativa do Brasil:** Poder Legislativo, Brasília, DF. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm Acesso em: 21 abril. 2022.

BASTOS, Adriana, Dias, de Assumpção. **Considerações sobre a clínica psicanalítica na instituição pública destinada ao atendimento de usuários de álcool e/ou drogas.** Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicanálise, UERJ, Rio de Janeiro, 2009.

BIAGI, Sandra Fernandes. Lei Maria da Penha: **A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência. 2014.** Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça - GPPGeR) - Universidade de Brasília – UnB, Faculdade de Educação, Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.bdm.unb.br/handle/10483/13099>. Acesso em: 05 abril 2022.

BEATTIE, Melody. Codependência nunca mais. 1ª ed. Best Seller, 1992. BITTAR, D. S. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2012.

CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. **A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT**. In: Facisa-On-line, vol. 3, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/revistafacisa/article/view/64>. Acesso em: 29 nov. 2021

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Disponível em: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> > Acesso em: 08 dezl. 2021

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada, artigo por artigo – 2. ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012/2013.

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICA PÚBLICA (Crepop). Referências Técnicas para Prática de Psicólogas (os) no CREAS. Brasília, DF: CFP, 2013.contemporaneidade. Estudos de Psicologia (Natal), 9, 381- 387, 2004.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Campanha pede que feminicídio seja incluído no Código Penal**. Publicado em: 07 ago. 2014. Disponível em: . Acesso em: 26 de abril de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão e morte na virada do século. Observatório da Imprensa**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/marcha-dotempo/paixao-e-morte-na-virada-do-seculo/2005>, Ed. 328. Acesso em: 26 de Novembro de 2021.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Disponível:<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historicada-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pelaefetivacao-dos-direitos-humanos-femininos2017>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; et al. **O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros**. Revista da Faculdade de Direito- JURIS. v. 28, n. 1, 2018. Universidade Federal do Rio Grande. Disponível em: . Acesso em: 22 de mai. de 2022

GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher**. 2009.

HIRIGOYEN, Marie – France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à**

agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006

LIMA, Paulo Marcos Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

MACARINI, Samira Mafioletti; MIRANDA, Karla Paris. **Atuação da Psicologia no Âmbito da Violência Conjugal em uma Delegacia de Atendimento à Mulher.** Pensando Famílias, 22(1), 2018.

MOURA, Maria de Jesus Pereira. **Natureza jurídica e efetividade das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015.** 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25740>. Acesso em: 29 fev. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5º Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 7º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 8º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 12 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

PASINATO, Wânia. **Feminicídio e as morte de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, n 37, p.224, 2011. Disponível em: . Acesso em 20 nov. 2021.

PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. **7 Medidas Protetivas para as Mulheres em Situação de Violência. Pensando a Segurança Pública, v. 6, p. 233-265.** Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca2/seguranca-publica/analise-epesquisa/download/estudos/pspvolume6/medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia.pdf f. Acesso em: 27 janeiro de 2022

PIMENTEL, Adelma. **Violência Psicológica nas Relações Conjugais – Pesquisa e Intervenção Clínica.** São Paulo: Summus, 2011.

RÉGES, Aline; CORDEIRO, Euller Xavier. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência na lei Maria da Penha. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 04 nov. 2015.** Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/813>. Acesso em: 17 maio 2020

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.** Universidade Federal Fluminense. Disponível em:

[https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20ROD RIGUES%20-%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf](https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20ROD%20RIGUES%20-%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf). Acesso em 02. Dez. 2021.

SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (Orgs.). **Mulheres por mulheres: memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, E-book (472 p.). Disponível em: <https://www.editorafi.org/265mulheres>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida; COELHO II, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/+viewFile/313/261> 2008

SILVA, Isabel Cristina In: **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher** / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Penal de Gênero – Lei n. 11.340/06: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Jus Navigandi, Terezina, ano11. N. 1.231. 14.09.2006

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Feminismo no Brasil: Trajetória e Perspectiva. SOTER- Sociedade de Teologia e Ciência da Religião. Gênero e Teologia**. São Paulo: SOTER, 2003. p.55;

TENÓRIO, Carelene Maria Dias. **Acompanhamento Psicossocial em Grupo de Autores e Vítimas de Violência Conjugal. Trabalho Apresentado no Congresso de Gestalt Terapia**. UniCeub, Brasília. 2012.

UOL. **Vítima de violência doméstica não consegue ajuda na quarentena diz estudo**. Disponível em: . Acesso em: 14.abril.2022.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; LIRA DE RESENDE, Gisele Silva. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT**. Revista Direito em Debate, v. 27, n. 49, p. 117-137, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875>. Acesso em: 06 dez. 2021.